



Sarzedo, 20 de maio de 2024

Ofício: 204/2024

Do: Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Sarzedo

Para: Gabinete da Presidência da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminhamento do Requerimento Interno 12/2024 e Moção 10/2023

Exmo. Sr. Arthur César Pereira de Lira,

Com grande respeito e em nome da Câmara Municipal de Sarzedo, tenho a honra de encaminhar o Requerimento Interno 12/2024 de autoria dos vereadores Gabriele Valeska Henriques e Gilberto José da Silva, aprovado em 09 de maio durante a 7ª Reunião Ordinária de 2024 da 4ª Sessão Legislativa da 7ª Legislatura. Este Requerimento expressa nossa profunda preocupação e descontentamento em razão de movimento ofensivo ao Conselho Federal de Medicina-CFM, iniciado com publicação da Resolução CFM nº 2.378/2024, que seja desagravada o referido Conselho, e mantido em suas atribuições próprias. Este Requerimento reflete o posicionamento unânime dos vereadores e da maioria dos nossos munícipes em relação a essa importante questão de ordem nacional.

Por meio deste requerimento, manifestamos nossa preocupação quanto aos possíveis desdobramentos e impactos na sociedade e na cultura brasileira. Ressalto que a Câmara Municipal de Sarzedo atua como representante legítima dos interesses de nossa comunidade, entendendo ser nosso dever manifestar nossa posição sobre assuntos de relevância para a sociedade, como é o caso desta ação que envolve questões éticas, culturais e de saúde pública.

Reitero ainda que foi encaminhada a este respeitável Poder Público a Moção 10/2023, em anexo, que apresenta argumentos e as justificativas de repúdio à ADPF

PROF. 6578 Ass.: PD

Orisem: PCB

PRESENCIA DA CD. 12/JUN/2024 17:42 006605

SECRETARIA-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO 13/JUN/2024 14:25



n° 442 – legalização do aborto no primeiro trimestre. Acredito que esta manifestação seja mais uma contribuição e espero que esta Moção, bem como o Requerimento sirva como uma declaração clara de nossas preocupações e objetivos de fomentar uma discussão construtiva sobre o assunto em questão. O Poder Legislativo do Município de Sarzedo-MG, está igualmente aberto a discutir possíveis soluções ou a colaborar de qualquer maneira que possa ser produtiva para o bem comum.

Agradeço antecipadamente pela sua atenção a este assunto e espero que nossa preocupação seja devidamente considerada.

Portanto, aguardo ansiosamente sua resposta ou qualquer ação subsequente que possa ser tomada em relação a este requerimento.

Respeitosamente,

DANIELA CRISTINA TEIXEIRA SALLES
Presidente da Câmara Municipal de Sarzedo-MG 2023/2024

01
hva

REQUERIMENTO INTERNO 10 / 2024

Sarzedo, 24 de abril de 2024

Requer da Mesa Diretora envio de moção de apoio ao Congresso Nacional, em razão do movimento ofensivo ao Conselho Federal de Medicina – CFM, iniciado com a publicação da Resolução CFM n. 2.378/2024, que seja desagradado o referido Conselho, e mantido em suas atribuições próprias.

A Vereadora Gabriele Valeska, no uso de suas atribuições legais, e na forma regimental, requerem à Mesa Diretora o envio de expediente:

–Aos Gabinetes das Presidências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para acolher esta moção como manifestação de vontade da maioria absoluta do Povo de Sarzedo mediante deliberação de seus representantes legitimamente eleitos, no intuito de apoiar o Conselho Federal de Medicina.

Diante das graves ameaças à vida, esta moção é motivada pela movimentação iniciada logo após a publicação no D.O.U. do dia 3 de abril próximo passado, da Resolução CFM n. 2.378, de 21 de março de 2024, com o fito de a menoscar e desqualificar. A referida Resolução prescreve em seu art. 1º que:

“Art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.”

A assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca. O procedimento está sendo propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação pois, sem a assistolia, o bebê nasceria vivo e teria que ser morto fora do útero, um procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a trabalhar com o aborto.

Recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas quais desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público tem insistido que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve intenção de impor limites à prática, uma vez que, no seu artigo 128, que dispõe sobre o tema, não teria fixado limites de idade gestacional.

Ocorre, porém, que está sendo esquecido que a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo, em 1940, único modo possível de se realizar um aborto tardio naquela época, estava em torno de 20%. As mulheres poderiam morrer devido a septicemia decorrente de uma infecção, pois não estava ainda disponível a penicilina nem os demais antibióticos. A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a Segunda Guerra Mundial. Por este motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre da gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um aborto. Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.

Por este motivo entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução CFM 2.378/2024, oportunamente equipara com clareza *“a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o feticídio”*.

Esta moção também sugere, respeitosamente, às duas Casas do Congresso Nacional, a consideração da conveniência de se passar legislação positiva de proibição da chamada *“assistolia fetal”*.

Portanto, pretende-se por meio desta moção manifestar expresso apoio ao Excelentíssimo Presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara, Arthur Lira e ao Conselho Federal de Medicina, para a defesa do direito à vida, inerente por si mesmo a todo ser humano, conforme a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, do qual o Brasil é signatário, afirma em seu artigo 3: *“Todo ser humano tem direito à vida”*.

Por fim, não se pode tampouco desprezar a vontade popular. O parágrafo único do artigo primeiro de nossa atual Constituição declara que todo poder emana do povo e é exercido por meio de seus representantes, de quem, portanto, esta moção se faz voz. Através de diversas pesquisas, realizadas por variados institutos, tem-se encontrado invariavelmente que a posição do povo brasileiro é majoritariamente contrária ao aborto.

Que a presente Moção, após aprovada pelos senhores pares, seja encaminhada, como manifestação de nossa mais veemente PREOCUPAÇÃO E APOIO, às seguintes autoridades, conforme seguem:

Gaby
Valeska
Gente da Gente

03
Lira,



CÂMARA MUNICIPAL DE
SARZEDO

Instagram Facebook gabyvaleska_oficial

Exmo. Sr.

RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO

MD Senador Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL, ANEXO 2, ALA TEOTÔNIO VILELA, GABINETE 24

70165-900 Brasília, DF

Exmo. Sr.

ARTHUR LIRA

MD Deputado Federal Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EDIFÍCIO PRINCIPAL, PAVIMENTO SUPERIOR, ALA E

70160-900 Brasília, DF

Atenciosamente.

Gilberto José da Silva
Vereador-Democratas
2021/2024
Câmara Municipal de Sarzedo

Gabriele Valeska
Vereadora Municipal



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
8ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7.º Andar - Ala Norte - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9225 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa08@jfrs.jus.br

09
Liane

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5015960-59.2024.4.04.7100/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA DE BIOÉTICA - SBB

AUTOR: CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE SAÚDE

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

DESPACHO/DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SOCIEDADE BRASILEIRA DE BIOÉTICA - SBB e CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE SAÚDE contra o CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM, questionando a legalidade da RESOLUÇÃO CFM Nº 2.378/2024, que Regulamenta o ato médico de assistolia fetal, para interrupção da gravidez, nos casos de aborto previsto em lei oriundos de estupro.

Sustentam as autoras a nulidade e ilegalidade da norma por excesso de poder regulamentar.

Intimada a prestar esclarecimentos iniciais, o CFM alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, porquanto o que buscava seria o invalidade de ato normativo em tese o que deve ser feito por meio do controle abstrato de juridicidade, o que deve ser feito por meio de ADPF. Refere que foi proposta ADPF em relação ao mesmo ato normativo.

No mérito, refere, entre outros argumentos, que: a norma legal que autoriza o aborto não é uma norma autorizadora de ato objetivo, mas mera norma excludente de punibilidade do Direito Penal; que a ausência de parâmetro gestacional na norma penal não equivale a permissão legal do aborto em qualquer situação; que a excludente de ilicitude é norma que tem o médico como sujeito e não a gestante; que a norma do direito penal não impede que as regras de ética profissional vedem o aborto em condições específicas se forem consideradas anti-éticas, tendo em vista a independências das instâncias.

Vieram os autos conclusos.

2. Da Adequação da Via Eleita. Interesse de agir.

Não se admite o uso da Ação Civil Pública quando o pedido principal seja a declaração de inconstitucionalidade da norma, em usurpação à competência do STF para o exercício do controle concentrado da inconstitucionalidade da norma:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. POSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (arts. 17 e 18, Lei nº 7.347/1985). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. (RE 910570 AGR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 18-05-2017 PUBLIC 19-05-2017) (grife)

EMENTA Constitucional e Processual Civil. Reclamação constitucional. Substido mensal e vitalício pago a ex-ocupantes do cargo de chefe do Poder Executivo. Ação civil pública. Contorno de ação direta de inconstitucionalidade. Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Reclamação julgada procedente. 1. A ausência de identidade entre os atores elencados como responsáveis pela prática dos atos lesivos ao patrimônio público e aos princípios da Administração Pública na narrativa apresentada na peça vestibular da ação civil pública e aqueles indicados para integrar o polo passivo da lide, bem como a constatação de que o adimplemento do benefício está fundamentado em ato normativo geral editado pelo Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso e que o pedido de cessação do pagamento do benefício está fundamentado em normas constitucionais evidenciam a pretensão final da ACP de que se declare a inconstitucionalidade da parte final do art. 1º da Emenda à Constituição estadual nº 22/2003, esvaziando a eficácia da referida norma. 2. A pretensão deduzida nos autos da ação civil pública está dissociada da natureza típica das ações de responsabilização cível; se destina, antes, a dissimular o controle abstrato de constitucionalidade da parte final do art. 1º da Emenda nº



22/2003 à Constituição do Estado do Mato Grosso, que, ao extinguir a pensão vitalícia paga aos ex-ocupantes do cargo de chefe do Poder Executivo estadual, assegurou a manutenção do pagamento àqueles que já houvessem adquirido o direito de gozar o benefício. 3. Há usurpação da competência do STF inscrita no art. 102, I, a, da CF/88 quando configurado o ajuizamento de ação civil pública com o intento de dissimular o controle abstrato de constitucionalidade de ato normativo estadual em face da Constituição Federal. 4. Arquivamento da ação civil pública, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam do Parquet estadual para propor ação direta de inconstitucionalidade perante a Suprema Corte, nos termos do art. 103 da CF/88. Precedentes. 5. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação civil pública, declarar a incompetência do juízo de primeira instância e determinar o arquivamento da ação.
(Rcl 19662, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017) (grifei)

05
Luca

No presente feito, contudo, não se discute a constitucionalidade do ato normativo, mas a sua validade e legalidade.

A causa de pedir na ação em exame é o excesso do poder regulamentar por parte do réu ao editar a RESOLUÇÃO CFM Nº 2.378/2024, que regulamenta o ato médico de assistolia fetal, para interrupção da gravidez, nos casos de aborto previsto em lei oriundos de estupro, vedando a realização do procedimento quando houver probabilidade de sobrevida do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.

Vale ressaltar que, em que pese o pedido seja de reconhecimento da ilegalidade da resolução, não se trata de controle de legalidade da norma em tese, uma vez que o que se busca são os efeitos concretos de tal reconhecimento, permitindo-se a realização do procedimento ora vedado em gestantes vítimas de estupro em idade gestacional acima de 22 semanas.

No item 4 da petição inicial, inclusive, os autores referem matéria jornalística que aponta a existência de gestantes enquadradas na vedação da norma regulamentadora, demonstrando a existência de efeitos já concretizados após a publicação da norma regulamentadora.

Nesse sentido, resalto que o STJ admite a possibilidade de ação civil pública para o reconhecimento da ilegalidade de ato normativo, em caso de exorbitância do seu poder regulamentar:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDOSO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. VAGAS GRATUITAS. ISENÇÃO TARIFÁRIA. DECRETO REGULAMENTAR EIVADO DE ILEGALIDADE. INDEVIDA INOVAÇÃO NO PLANO LEGISLATIVO. EXCESSO NA REGULAMENTAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando declarar a nulidade do parágrafo único do art. 8o. do Decreto 5.943/2006, bem como do parágrafo único do art. 6o. da Resolução 1.692 da ANTT, de forma a garantir a gratuidade do transporte interestadual conferida ao idoso, nos termos do art. 40, I da Lei 10.741/2003.
2. A controvérsia apresentada pelos recorrentes cinge-se em saber se o direito do idoso a duas vagas gratuitas, no transporte interestadual, compreende, além do valor das passagens, as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais rodoviários. Vale dizer, se a gratuidade abrange tais valores, o disposto no Decreto 5.943/2006 e na Resolução 1.692 da ANTT estão eivados de nulidade, por extrapolar o Poder Regulamentar.
3. A gratuidade do transporte, ao idoso, vale lembrar, não foi estabelecida somente pela Lei 10.741/2003; encontra, antes disso, suporte constitucional. Nota-se, nesse particular, que o constituinte teve especial atenção ao transporte dos idosos, considerando tratar-se não só de um direito, mas de verdadeira garantia, que tem por escopo, além de facilitar o dever de amparo ao idoso, assegurar sua participação na comunidade, bem-estar e dignidade, conforme o disposto nos arts. 229 e 230 da Constituição Federal.
4. Ao reservar 2 vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, o Estatuto do Idoso não estabeleceu qualquer condicionante além do critério de renda a ser observado. Desse modo, considerando os fins sociais a que se dirige a norma, o dever de amparo ao idoso, a necessidade de assegurar sua participação na comunidade, seu bem-estar e dignidade, bem como a inviolabilidade da integridade psíquica e moral (art. 10, § 2o. da Lei 10.741/2003), a gratuidade do transporte interestadual prevista no art. 40, I do Estatuto do Idoso, resulta na dispensa de pagamento das tarifas de pedágio e de utilização dos terminais.
5. Com efeito, o Decreto 5.943/2006, fulcrado no art. 84, IV da CF/1988, a pretexto de regulamentar o disposto do art. 40 do Estatuto do Idoso, exorbita o poder regulamentar, apontando ressalvas/condicionantes não previstas na legislação, sendo, portanto, nulo o parágrafo único do art. 8o. do mencionado Decreto.
6. Ressalte-se, por fim, que não tem lugar a almejada interpretação do inciso I do art. 40, com a previsão do respectivo inciso II, que garante o desconto, de forma expressa, no valor da passagem. A reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, conforme já consignado, não se limita ao valor das passagens, abrangendo eventuais custos relacionados diretamente com o transporte, onde se incluem as tarifas de pedágio e de utilização dos terminais. Desse modo, deve-se garantir ao idoso com reduzido poder aquisitivo (renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos) a dispensa do pagamento de valor que importe em obstáculo ao transporte interestadual, de forma a conferir a completa efetividade à norma.
7. Recursos Especiais aos quais se nega provimento, em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal.
(REsp n. 1.543.465/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019.) grifei

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE REMESSA DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ILEGALIDADE DO DECRETO 2.730/1998. INOVAÇÃO NO MUNDO JURÍDICO. EXORBITÂNCIA DA SUA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública para declarar a ilegalidade do Decreto 2.730/1998, porque teria extrapolado a sua função meramente regulamentar, pois restringiu indevidamente o comando normativo inserto no art. 83 da Lei 9.430/1996.

2. Não resta dúvida de que a Delegacia da Receita Federal em Bauru, ao seguir o disposto no art. 2º, I, do Decreto 2.730/1998, deixou de enviar ao Ministério Público Federal as representações fiscais para fins penais nas quais houvesse afastamento da multa agravada, desobedecendo ao disposto no art. 83 da Lei 9.430/1996, que não prevê esta hipótese.

3. O ato normativo secundário inovou no mundo jurídico, criando mais um obstáculo para o envio das representações fiscais ao Ministério Público, como se fosse preceito normativo originário. Dessa forma, exorbitou da função meramente regulamentar dos Decretos expedidos pelo Poder Executivo, conforme expresso no art. 84, IV, da CF.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.569.429/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 25/5/2016.) grifei

06
Liana

Por fim, registro que o ajuizamento de ADFP 1141 (<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=532042&ori=1>) contra e mesma resolução, não obsta o andamento da presente ACP, tendo em vista que, no âmbito do controle concentrado, a análise do ato normativo será feita sob o aspecto da constitucionalidade da norma regulamentadora, enquanto o objeto da presente ação se limita à sua validade e legalidade.

3. Tutela de Urgência.

Para a concessão da tutela de urgência, o legislador exige a concorrência de dois pressupostos: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A ausência de um destes pressupostos tem o condão de prejudicar, por inteiro, a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC).

A Administração Pública, por meio de resoluções, portarias, deliberações e instruções tem o poder normativo para expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos, com alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor.

Todavia, conforme preleciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro (in Direito Administrativo, 13ª Edição, Ed. Atlas, 2001, p. 89), o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, e 37, caput, da Constituição).

Assim, atos administrativos não podem restringir direitos previstos na lei de regência, tampouco criar proibição não prevista em lei, sob pena de invasão de competência legislativa e abuso do poder regulamentador.

O Conselho Federal de Medicina foi instituído pelo Decreto-Lei 7.955/45, passando a constituir-se em autarquia pela Lei n. 3.268/57, segundo a qual:

Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. (...)

Art 29. O Conselho Federal de Medicina baixará instruções no sentido de promover a coincidência dos mandatos dos membros do Conselhos Regionais já instalados e dos que vierem a ser organizados. (...)

Art. 35 O Conselho Federal de Medicina elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

A Lei n. 12.842/13, que dispõe sobre o exercício da Medicina, refere que:

Art. 1º O exercício da Medicina é regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 7º Compreende-se entre as competências do Conselho Federal de Medicina editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos.

Parágrafo único. A competência fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Medicina abrange a fiscalização e o controle dos procedimentos especificados no caput, bem como a aplicação das sanções pertinentes em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal.

Note-se que ao disciplinar o objeto de atuação do médico, a lei atribuiu especificamente ao CFM a edição de normas para definir apenas o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando sua prática pelos médicos.

O CFM, em 03/04/2024, através da Resolução n. 2.378/24 (https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2024/2378_2024.pdf) estabeleceu que:

Art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevivência do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.

Entre os considerandos da referida norma, constam as disposições do art. 128, I e II do CP, segundo o qual:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Cabe analisar, no âmbito desta Ação Civil Pública, como já referido em preliminar, o aspecto da validade e legalidade da referida norma regulamentadora.

No Direito Brasileiro, a regulamentação legal do aborto se dá apenas no Código Penal acima transcrito, que exclui a ilicitude do aborto no caso de gravidez resultante de estupro, mediante o consentimento da gestante ou seu representante legal, quando for o caso.

Vale referir que, a lei que rege o CFM, assim como a lei do ato médico não outorgaram ao Conselho Federal a competência para criar restrição ao aborto em caso de estupro.

Assim, não havendo lei de natureza civil acerca do aborto, tampouco restrição na lei penal quanto ao tempo de gestação, não pode o CFM criar, por meio de resolução, proibição não prevista em lei, excedendo o seu poder regulamentar.

Nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. CÁLCULO DE DIMENSIONAMENTO DO PESSOAL DE ENFERMAGEM. (IM)POSSIBILIDADE. 1- A imposição de contratação de pessoal fundada em suposto cálculo do montante ideal de profissionais transborda as atribuições conferidas por lei ao Ministério da Saúde, em evidente excesso no exercício do poder regulamentar. 2- Caberá ao Hospital eleger de que forma vai cumprir a obrigação e manter enfermeiro durante todo o horário de funcionamento das unidades de saúde, bem como o gerenciamento dos profissionais que serão necessários, a definição de escalas de trabalho, a definição de plantões etc. (TRF4, AC 5012409-40.2021.4.04.7112, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 08/02/2024)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. INEXIGIBILIDADE. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. 1. Os conselhos profissionais detêm atribuição normativa apenas para estabelecer os procedimentos necessários à fiel execução ou interpretação da lei que regulamenta a profissão, não se admitindo a instituição de critério restritivo ao exercício profissional. 2. Excede o poder regulamentar e afronta ao princípio da reserva legal a Resolução do Conselho Federal de Medicina que instituiu que o médico estrangeiro, ao requerer sua inscrição, deve acostar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros. Precedente do STJ. 3. Apelação improvida. (TRF4, APELREEX 5000372-91.2010.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 30/03/2012) grifei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO. GRATUIDADE. IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DECRETOS NS. 5.943/2006 E 3.691/2000. PODER REGULAMENTAR. EXCESSO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual, à luz do disposto nas Leis ns. 8.899/1994 e 10.741/2013, os Decretos ns. 5.943/2006 e 3.691/2000 denotam excesso no poder regulamentar, limitando indevidamente direitos do idoso e da pessoa com deficiência.

Precedentes.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.967.070/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.) grifei

Assim, em análise sumária, resta demonstrada a probabilidade do direito diante da ausência de competência do Conselho Federal de Medicina para criar restrição ao aborto em casos de estupro.

A urgência, no caso, restou demonstrada através notícia veiculada na inicial de 4 mulheres e meninas gestantes, decorrentes de estupro, em idade gestacional acima de 22 semanas que não puderam efetuar o procedimento em face da edição da resolução objeto da presente demanda.

Por fim, ressalto que a abrangência da presente decisão é de âmbito nacional tendo em vista a decisão no Tema 1075 do STF (Relator(a): MIN. ALEXANDRE DE MORAES Leading Case: RE 1101937):

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para suspender os efeitos da Resolução n. 2.378/2024 do CFM, não podendo a mesma ser utilizada para obstar o procedimento de assistolia fetal em gestantes com idade gestacional acima de 22 semanas, nos casos de estupro, mediante o consentimento seu ou, quando incapaz, de seu representante legal; tampouco para punição disciplinar dos médicos que o realizarem, até ulterior deliberação.

Tendo em vista o ajuizamento da ADPF 1134, antes referida, que trata da resolução ora em exame, oficie-se ao Min. Relator da referida ação, dando ciência da presente decisão.

Intimem-se.

4. Prosseguimento.

Custas isentas, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

O rito próprio da ação civil pública não vincula à adoção da nova sistemática de audiências prévias à contestação, introduzida pelo CPC de 2015, que, de regra, devem ocorrer nos feitos de procedimento comum (art. 334 do CPC). A par disso, a parte autora informa que, inicialmente, não tem interesse em audiência de conciliação.

Assim, determino desde logo a citação da parte ré para contestar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação.

Apresentada contestação com preliminares (art. 351 do CPC), documentos (art. 437 do CPC) ou alegado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial (art. 350 do CPC), dê-se vista à parte autora para réplica e especificação de provas no prazo de quinze dias.

Documento eletrônico assinado por PAULA WEBER ROSITO, Juíza Federal Substituta, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 710019775285v21 e do código CRC 5d458997.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULA WEBER ROSITO
Data e Hora: 18/4/2024, às 16:40:30

5015960-59.2024.4.04.7100

710019775285.V21



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, nº 199, Centro -
Sarzedo - MG CEP: 32450-000 Tel.: (31)3577-8000
E-mail: ouvidoria@camarasarzedo.mg.gov.br

MOÇÃO Nº 10/2023

"MOÇÃO DE REPÚDIO À ADPF Nº 442 – LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO PRIMEIRO TRIMESTRE."

O Vereador José Luiz de Santana e a vereadora Daniela Cristina Teixeira Salles, juntamente com os vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, apresenta a **MOÇÃO DE REPÚDIO** à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442, que trata da descriminalização da interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Havendo aprovação, que seja encaminhada cópia do presente aos Gabinetes da Presidência do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Justificativa:

A ADPF 442 busca a legalização do aborto até a 4ª semana, e seu deferimento teria impactos significativos. A presente moção se baseia em análises dos fundamentos que antecederam essa ADPF e considera que, nos casos previstos pelo Código Penal (artigos 124 e 128), são excepcionadas duas situações: o risco de morte da gestante e o estupro, em vigor desde 1940.

Em 2012, houve a descriminalização da interrupção da gravidez (aborto) em casos de fetos anencéfalos decidida pelo Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF 54. Esta decisão, baseada na dignidade da pessoa humana, autonomia da vontade, direito à saúde e interpretação do Código Penal à luz da Constituição Federal, teve como resultado a legalização do aborto em casos específicos.

Marcos Antônio de Almeida
Vereador
Câmara Municipal de Sarzedo

Rodrigo Antônio Ferretti
Vereador-Progressista
2023/1/2024
Câmara Municipal de Sarzedo

A ADPF 442, protocolizada pelo partido PSOL, propõe a legalização do aborto até a 4ª semana de gestação. A tese apresentada argumenta que os seres humanos não nascidos não seriam considerados pessoas constitucionais, mas simples criaturas humanas intrauterinas. Alega-se que, em caso de colisão com direitos fundamentais das mulheres, como autonomia, liberdade, dignidade e planejamento familiar, o direito à vida nem sempre deveria prevalecer.

Entretanto, é importante destacar que o Código Penal, em seus artigos 124 a 128, contém regras claras sobre o aborto que estão em vigor desde 1940. Essas regras estão em conformidade com os princípios que protegem a vida e a dignidade da pessoa humana, que são fundamentais em nosso Estado Democrático de Direito.

Conclui-se que não há lacunas no sistema legal brasileiro. As normas que tratam do aborto estão claramente definidas no Código Penal e estão em harmonia com os princípios constitucionais. Portanto, não é necessário que o Supremo Tribunal Federal intervenha para reinterpretar ou legislar sobre esse assunto, já que as normas existentes são claras e têm respaldo na Constituição Federal.

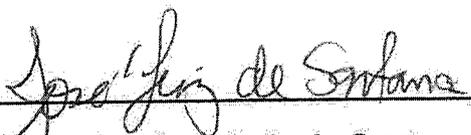
A moção de repúdio expressa nossa preocupação e apoio à manutenção das normas vigentes e à preservação da competência do Poder Legislativo para legislar sobre essa questão. A vontade popular, manifestada por meio de seus representantes eleitos, deve ser respeitada, e as normas existentes são resultado de um longo processo democrático.

Diante de tais fatos, apresentamos e pedimos aos nossos pares a aprovação desta presente **MOÇÃO DE REPÚDIO**, que representa a manifestação de vontade da maioria absoluta do Povo de Sarzedo/MG, por meio da deliberação de seus representantes legitimamente eleitos, no intuito de impedir a usurpação da competência primária do Poder Legislativo de legislar.

Rodrigo Antônio Ferreira
Vereador - Progressista
Câmara Municipal de Sarzedo

Marcelo Antônio de Almeida
Vereador
Câmara Municipal de Sarzedo

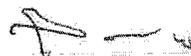
Autores:


Vereador José Luiz de Santana

REDE


Daniela Cristina Teixeira Salles

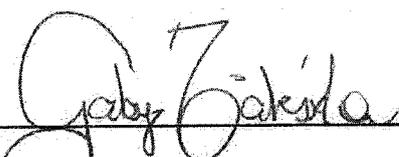
CID


Antônio Lucena Alves

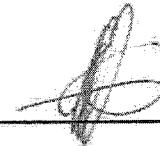
PP


Edmilson Miguel Júlio

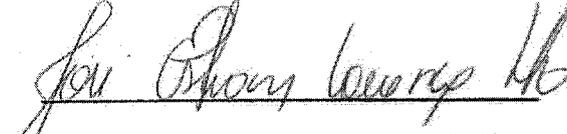
AVA


Gabriele Valeska Henriques

CID


Gilberto José da Silva

UNIÃO


José Estevam Lourenço Neto

SD


Marcos Antônio de Almeida

PAT

Rodrigo Antônio Ferretti
Vereador Progressista
2014-2017
Câmara Municipal de Sarzedo

Rodrigo Antônio Ferrette

PP



MOÇÃO Nº 10, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

**“MOÇÃO DE REPÚDIO À ADPF Nº 442 -
LEGALIZAÇÃO DO ABORTO NO
PRIMEIRO TRIMESTRE.”**

Esta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, apresenta a **MOÇÃO DE REPÚDIO** à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442, que trata da descriminalização da interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Havendo aprovação, que seja encaminhada cópia do presente aos Gabinetes da Presidência do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

ADPF nº 442 busca a legalização do aborto até a 4ª semana, e seu deferimento teria impactos significativos. A presente moção se baseia em análises dos fundamentos que antecederam essa ADPF e considera que, nos casos previstos pelo Código Penal (artigos 124 e 128), são excepcionadas duas situações: o risco de morte da gestante e o estupro, em vigor desde 1940.

A Moção de repúdio expressa nossa preocupação e apoio à manutenção das normas vigentes e à preservação da competência do Poder Legislativo para legislar sobre essa questão. A vontade popular, manifestada por meio de seus representantes eleitos, deve ser respeitada, e as normas existentes são resultado de um longo processo democrático.

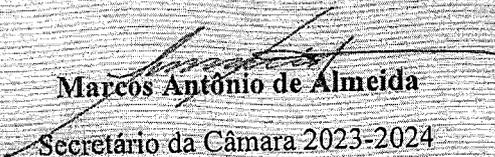
Sarzedo, 24 de outubro de 2023.


Daniela Cristina Teixeira Salles

Presidente da Câmara 2023-2024


José Luiz de Santana

Vice Presidente da Câmara 2023-2024


Marcos Antônio de Almeida

Secretário da Câmara 2023-2024